



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1445/2022 - SECA2

Palmas, 29 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora  
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro  
Secretária do Tribunal de Contas da União - TCU no Estado do Tocantins  
AV. Teotônio Segurado, Quadra - 302 norte, Lote 1-A  
77006332 – Palmas - TO.  
E-mail: [celiavc@tcu.gov.br](mailto:celiavc@tcu.gov.br)

Assunto: **Ciência de Decisão do TCE**  
Processo nº **12055/2012**

Senhora Secretária,

Com base em deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ocorrida na Sessão Ordinária Videoconferência do dia 13 de setembro de 2022, comunicamos Vossa Senhoria para conhecimento do inteiro teor do Acórdão nº 411/2022-SEGUNDA CÂMARA, conforme determinação apontada no item "8.1.17." da mencionada Decisão.

Alertamos que o prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), c/c artigo 341, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no sistema eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio de certificação digital, ou pelo link <https://www.tce.to.gov.br/e-contas> do Portal e-Contas Consulta Pública de Processos, na aba pesquisa avançada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 06/10/2022, às 16:30, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0517815** e o código CRC **C4528AE6**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 411/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 12055/2012
- 2. Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 350/2018 - TCE/TO - PLENO REFERENTE A AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2012.
- 3. Responsável(eis):** AMAURILIO CANDIDO DE OLIVEIRA - CPF: 00349425132  
DEUZIMAR GOMES DA CRUZ - CPF: 34794115172  
HOMERO BARRETO JUNIOR - CPF: 80692044191  
JERONIMO CARDOSO DA SILVA - CPF: 92129447104  
JOSE DIAS SARAIVA FILHO - CPF: 16930444120  
ODAGILSON CARDOSO MARINHO - CPF: 86174444104  
WILSON SOARES MARINHO - CPF: 38863707120  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
- 5. Órgão vinculante:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
- 6. Relator:** 2ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRUTO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. CONTAS IRREGULARES.

## 8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a **Tomada de Contas Especiais por Conversão** determinada na Resolução nº 350/2018, feita a partir da Auditoria de Regularidade realizada na **Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO**, no período de janeiro até setembro de 2012, sob a responsabilidade de **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor - CPF 806.920.441-91); **Amaurílio Cândido de Oliveira** (ex-Contador - CPF 003.494.251-32); **Deuzimar Gomes da Cruz** (ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento - CPF nº 347.941.151-72); bem como o Sres. **Jerônimo Cardoso da Silva** (contratado - CPF nº 921.294.471-04); **Odagilson Cardoso da Silva** (contratado - CPF nº

861.744.441-04); a empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas** e seu representante legal, Sr. **Wilson Soares Marinho** (contratada – CNPJ nº 03.207.397/0001-01);

**Considerando** os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que opinaram no sentido de que esta Corte de Contas julgasse Irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito atualizado e aplicação de multas aos responsáveis.

**Considerando** os marcos temporais interruptivos na contagem dos prazos processuais.

**Considerando** as demais considerações expostas pelo Relator;

8.1. **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos nos artigos acima dispostos:

8.1.1. **Recepcionar** os termos do Relatório de Auditoria nº 77/2012, que abrangeu o período de janeiro até setembro de 2012, cujos fatos estão sendo apreciados nos presentes autos de Tomada de Contas Especial, aplicando a eles as ressalvas, recomendações, determinações e penalidades dispostas no campo “*análise da diligência*” das tabelas contidas no item 9.9 deste Voto.

8.1.2. **Julgar IRREGULARES** as contas objeto da **Tomada de Contas Especial** por Conversão, instaurada em obediência a determinação contida na Resolução nº 350/2018 – TCE/TO – PLENO, a qual consubstanciou a **Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO**, no período de janeiro até setembro de 2012, para que fossem apurados os apontamentos relacionados no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 77/2012.

8.1.3. **Deixar de imputar à empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas**, empresa contratada para efetuar a elaboração do Cadastro Imobiliário do município, na pessoa de seu Representante Sr. **Wilson Soares Marinho**, o débito na monta de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), tudo conforme o exposto na tabela de análise do item 9.9 deste Voto, campo 3.6;

8.1.4. **Deixar de imputar débito aos Sres. Odagilson Cardoso da Silva e Jerônimo Cardoso da Silva**, pela locação de veículos à Prefeitura Municipal, no total sugerido de R\$ 65.420,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), **aplicando, todavia, multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por atos irregulares que culminaram em danos ao erário que não pôde ser quantificado, prevista no inciso III do art. 159 do Regimento Interno do TCE/TO e inciso III do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/TO, tudo conforme se extrai da tabela de análise do item 9.9 deste Voto, campo 3.10.2.

8.1.5. **Deixar de imputar débito ao Sr. Amaurílio Cândido de Oliveira**, pelos valores dispendidos em sua contratação, no valor total sugerido de R\$ 47.704,08 (quarenta e sete mil setecentos e quatro reais e oito centavos), **aplicando, todavia, multa individual de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, por atos irregulares que culminaram em danos ao erário que não pôde ser quantificado, prevista no inciso III do art. 159 do Regimento Interno do TCE/TO e inciso III do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/TO, tudo, de acordo com o campo de análise nº 3.12.1 do item 9.9 deste Voto.

8.1.6. **Deixar de Aplicar** ao Sr. **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor durante o período avaliado), as multas autônomas referenciadas, pelos motivos expostos no item 10.2 deste Voto, de acordo com o relacionado abaixo:

Item 3.10 do Relatório de Auditoria – Falta de zelo pelo patrimônio público;

Item 3.10.1 do Relatório de Auditoria – Falta de saneamento e não implementação de condições mínimas de higiene e salubridade nas Unidades Escolares;

Item 3.12.1 do Relatório de Auditoria, alíneas “b1” – Contratação de serviços e aquisição de materiais sem estimativa de preços de mercado;

Item 3.12.2 do Relatório de Auditoria, campos “1”, “2”, “5”, “6”, “7” e “8” – Realização de despesas para aquisição de materiais e serviços, sem realização de licitação.

8.1.7. **Imputar** aos senhores **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor durante o período avaliado) e **Deuzimar Gomes da Cruz** (então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), **débito solidário** no valor de **R\$ 696.991,58 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**, em razão de danos ao erário evidenciado no item nº 3.5<sup>[1]</sup> do Relatório de Auditoria nº 077/2012, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

8.1.8. **Aplicar** aos senhores **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor durante o período avaliado) e **Deuzimar Gomes da Cruz** (então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), **multa acessória individual** no valor total de **R\$ 6.969,92** (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente a 1% do valor do débito solidário imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art.158 do RI-TCE.

8.1.9. **Aplicar** ao Sr. **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor durante o período avaliado), por todos os atos irregulares que culminaram em danos ao erário que não pôde ser quantificado, **multa** autônoma no valor total de **R\$ 6.816,63** (seis mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) com base no inciso III do art. 159 do Regimento Interno do TCE/TO e inciso III do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/TO, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado abaixo:

Item 3.4 do Relatório de Auditoria – Ausência de cadastro de contribuintes e não lançamento de débitos em Dívida Ativa;

**Valoração da multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

Item 3.8.2 do Relatório de Auditoria – Não recolhimento de INSS relativo às despesas com a contratação irregular de diaristas;

**Valoração da multa: R\$ 2.316,63 (dois mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos)**, correspondente à 10% da estimativa calculada pela equipe técnica.

Item 3.10.2 do Relatório de Auditoria – Falta de zelo e manutenção dos transportes escolares municipais, que não apresentaram condições mínimas de tráfego, sendo que o apontamento já havia sido objeto de alerta quando da realização de auditorias passadas;

**Valoração da multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, sendo R\$ 1.000,00 pela constatação e R\$ 250,00 por cada recorrência relatada nas alíneas “b” e “c”.

Item 3.12.1 do Relatório de Auditoria, alíneas “a1” – Contratação de serviços e aquisição de materiais sem estimativa de preços de mercado;

**Valoração da multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).**

8.1.10. **Determinar** que seja dada ciência à Empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas**, na pessoa de seu representante Sr. **Wilson Soares Marinho**, bem como aos **Senhores Odagilson Cardoso da Silva, Jerônimo Cardoso da Silva, Amaurílio Cândido de Oliveira e Homero Barreto Júnior**, todos já identificados ao longo deste Voto, do teor da presente decisão

8.1.11. **Determinar** que os **Senhores Odagilson Cardoso da Silva, Jerônimo Cardoso da Silva, Amaurílio Cândido de Oliveira e Homero Barreto Júnior**, todos já identificados ao longo deste Voto, sejam alertados de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, remetendo-lhes cópia da mesma.

8.1.12. **Fixar**, nos termos do artigo 83, § 1º, do RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que os responsáveis efetuem e comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

8.1.13. **Autorizar** o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.1.14. **Alertar** os **Senhores Odagilson Cardoso da Silva, Jerônimo Cardoso da Silva, Amaurílio Cândido de Oliveira e Homero Barreto Júnior**, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela das multas aplicadas importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.1.15. **Autorizar**, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.1.16. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, do Voto e Decisão, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgarem cabíveis, no que concerne às Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, submetidas ao total descaso e falta de zelo à época, conforme item 3.10 e subitens do Relatório de Auditoria, e transpostos para este Voto;

8.1.17. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Decisão, à Secretaria do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, tendo em vista o exposto no item 3.11 e subitens do Relatório de Auditoria, e transpostos para este Voto.



8.1.18. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, alertando que o prazo recursal inicia-se com a referida publicação;

8.1.19. **Determinar** a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à **Coordenadoria do Cartório de Contas**, para as medidas que o assunto requer e, ato contínuo, à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para providências de seu mister.

[11] Item 3.5 - Ausência de Comprovação de Saldos, no valor de R\$ 696.991,58

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de setembro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A)**, em 13/09/2022 às 16:43:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A)**, em 13/09/2022 às 16:14:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 13/09/2022 às 16:07:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador **158134** e o código CRC CAEFF61

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)

**Data de Envio:**

06/10/2022 16:35:08

**De:**

TCE-TO/SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA <segundacamara@tceto.tc.br>

**Para:**

celiavc@tcu.gov.br

**Assunto:**

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 411/2022-SEGUNDA CÂMARA

**Mensagem:**

Nos termos do item III, inciso VI da Resolução Administrativa nº 03/2009 RITCE/TO, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Acórdão 411/2022 - TCE/TO, em anexo.

\*\*Favor acusar recebimento.

\*\*Se necessário, o envio de documentos deverá ser feito via protocolada na Coordenadoria do Protocolo Geral desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE/TO Secretaria da Segunda Câmara  
63) 3232-5844

**Anexos:**

ACÓRDÃO 411\_2022 - SEPLE CG- 12055 -2012.pdf

Decisao\_0518020\_ACORDAO\_411\_2022\_\_SEPLE\_CG\_\_12055\_\_2012.pdf



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOANA DOS REIS GUIMARAES

Cargo: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - AT - Matrícula: 233960

Código de Autenticação: 5f67c4052bab7eece9945ade10ac9776 - 07/10/2022 12:58:07